

Habeas Corpus nº 71.806 — SP
(Segunda Turma)

Relator p/o acórdão: O Sr. Ministro Maurício Corrêa

Paciente: Sérgio Luiz Dizioli Datino

Impetrante: Walter de Carvalho

Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Habeas corpus. Extorsão. Delegado de polícia. Condenação mantida em segundo grau de jurisdição, com ordem de prisão. Efeito apenas devolutivo do recurso especial. Execução provisória.

1. A interposição do recurso especial, bem como o do extraordinário, não dá efeito suspensivo à decisão condenatória (art. 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90) e não impede, por esta razão, a execução provisória do julgado após ser confirmado em segundo grau de jurisdição. Precedentes.

2. *Habeas corpus* conhecido, mas indeferido por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o *habeas corpus*.

Brasília, 3 de março de 1995 — Néri da Silveira, Presidente — Maurício Corrêa, Relator p/o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Revelam estes autos que o Paciente foi condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão como incurso no artigo 158, § 1º, do Código Penal, pela prática do crime de extorsão. Delegado de Polícia, viu decretada a própria prisão preventiva com o escopo de que restassem viabilizadas a boa instrução criminal, considerada a influência negativa em testemunhas, e a garantia da ordem pública, que estaria abalada pelo clamor social, tendo em vista tal qualificação. Aponta-se o desaparecimento do móvel da prisão acauteladora, bem como o fato de ser o Paciente réu primário e pessoa de bons antecedentes. Adviria daí o direito de recorrer em liberdade, cujo afastamento estaria a consubstanciar verdadeira execução penal sem o trânsito em julgado da condenação, contrariando-se, assim, as prerrogativas constitucionais, no que voltadas à preservação da liberdade como regra e à custódia apenas no campo das exceções.

Este *habeas corpus* foi impetrado originariamente no Tribunal de Justiça de São Paulo, que declinou da competência em face de haver endossado a sentença tal como proferida, inclusive quanto à recomendação do Paciente, no que se encontrava recolhido.

As folhas 85 e 86 estão as informações do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — Desembargador **Dagoberto Sales Cunha Camargo**, seguindo-se o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República, da lavra do Subprocurador-Geral Dr. *Mardem Costa Pinto*, no sentido do conhecimento do pedido e denegação da ordem. À folha 96 despachei, instando o Impetrante a comprovar a interposição do recurso especial e o estágio em que se encontrava. Ao mesmo tempo, determinei seguisse ofício ao Superior Tribunal de Justiça objetivando a elucidação do fato. Aos autos veio a manifestação do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, revelando nada constar dos registros da Secretaria quanto ao Paciente (folha 101). Voltei a despachar, provocando o Impetrante para pronunciar-se sobre tal informação (folha 102). Juntou-se a peça de folha 106, acompanhada do documento de folha 107, emanado da Justiça comum do Estado de São Paulo, na qual se registra que se encontra em processamento agravo que visa destrancar o recurso especial.

Recebi estes autos em 21 de fevereiro de 1995 e os liberei, para julgamento, no dia imediato.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Marco Aurélio** (Relator): Inicialmente, ressalvo entendimento pessoal sobre a competência para julgar este *habeas corpus*, cuja definição, continuo convencido, ocorre consideradas as pessoas envolvidas na hipótese sob exame. O Paciente não goza de prerrogativa de foro. Assim, cabe perquirir a situação daqueles que integram o Órgão apontado como coator — o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os desembargadores estão submetidos à jurisdição direta, nos crimes comuns e de responsabilidade, do Superior Tribunal de Justiça — alínea a do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, o que atrai a pertinência do disposto na alínea c do referido inciso, segundo a qual compete àquela Corte julgar os *habeas corpus* quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Todavia, até aqui este não é o entendimento prevalente. O Plenário, ao concluir o julgamento da Reclamação nº 314-DF, em que funcionou como Relator o Ministro **Moreira Alves**, assentou que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer *habeas corpus*, desde que não seja substitutivo de recurso ordinário, interposto contra ato de

tribunal, ainda que não guarde a qualificação de superior. Na oportunidade, fiquei vencido na companhia honrosa dos Ministros Ilmar Galvão, Carlos Velloso e Celso de Mello, tendo findado o julgamento em 30 de novembro de 1993. Conheço do pedido ora formulado.

No mérito, reitero o que tenho sustentado sobre a impossibilidade de antes do trânsito em julgado, proceder-se à execução da pena.

Recurso ordinário em *Habeas Corpus* n° 71.959-7 — RS

Confirmação de voto

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Senhor Presidente, na hipótese, a expedição de mandado de prisão afigura-se como execução, com foro definitivo, do título judicial, se este ainda não transitou em julgado. É tal passo demasiadamente largo e até hoje não foi dado sequer no campo civilista, sequer no campo patrimonial. Todos sabemos que, pendente recurso sem efeito suspensivo, a execução é provisória e chega apenas à garantia do Juízo. Pergunto: executada essa sentença, não fica assentada a culpabilidade? Podemos ter execução de sentença penal, sem que se tenha tornado extremo de dúvidas, em provimento emanado do Judiciário, a culpa do réu? Não, Senhor Presidente! Admito que o sentenciado possa perder a liberdade, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença. Todavia, é preciso que conste da sentença fundamentação no sentido de que esse recolhimento precoce, antecipado, faz-se no campo acautelador, tenho em vista os interesses da sociedade.

Não posso conceber que, diante da clareza do inciso pertinente à espécie, do rol das garantias constitucionais, diante da enumeração exaustiva, contida na Carta, das hipóteses em que viável a prisão, caminhe-se para esse novo tipo, que é o relativo à execução da sentença, que não transitou em julgado.

Senhor Presidente, a Constituição Federal — e peço desculpas aos Colegas por reiterar esse dado — balizou, de maneira exaustiva, as hipóteses em que viável a prisão, não tendo sido incluída a que venha a ocorrer na pendência do recurso.

Peço vênia aos Colegas, e confesso mesmo que enquanto tiver cadeira nesta Corte insistirei na tese, porque estou convencido, a mais não poder, de que não subsiste a possibilidade de se executar uma sentença condenatória sem que tenha transitado em julgado, para reiterar o voto proferido. Se o Colegiado que confirmou a sentença considerou que seria pernicioso manter o Paciente em liberdade, deveria ter consignado fundamentos que evidenciassem ter sido decretada uma prisão preventiva, acauteladora, como disse, sem essa automaticidade de expedição de mandado pela simples circunstância de se haver corroborado a sentença condenatória e o recurso ca-

bível contra essa confirmação não possuir efeito suspensivo, como todos sabemos que não possui o especial.

Mantenho o meu ponto de vista. Há um conflito entre a decisão atacada e o princípio básico inserto na Carta de 1988, que é o princípio da não-culpabilidade. Está no rol das garantias constitucionais que somente fica assentada a culpa de um cidadão após o trânsito em julgado da sentença condenatória contra ele proferida.

Mantenho meu voto, concedendo a ordem nos termos lançados na assentada anterior.

Concluo pela concessão da ordem, a fim de que o Paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da decisão proferida, uma vez que, na espécie, não se tem mais o móvel da preventiva, que foi, justamente, preservar campo propício à instrução do processo — confira-se com o que se contém às folhas 24 a 27.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro **Maurício Corrêa**: Senhor Presidente, manifesto profunda simpatia pela tese que vem sendo sustentada, nesta Corte, pelo nobre Ministro **Marco Aurélio**, acerca da incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciação desses *habeas corpus*. Não me aprofundei nesse exame, mas confesso que tenho profunda simpatia. Toda vez que S. Ex^a. relata um processo, levanta essa preliminar.

Quanto ao *habeas corpus* que estamos julgando, de que S. Ex^a. é Relator, de acordo com posição que acabei de firmar no *habeas corpus* anterior, coerente com esse ponto de vista, filio-me à corrente daqueles que entendem que o recurso especial ou recurso extraordinário não suspendem a eficácia do mandado de prisão ou da prisão decretada.

Portanto, coerente com esse ponto de vista, lamento divergir do Sr. Ministro **Marco Aurélio**.

Indefiro o *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 71.806 — SP — Rel. p/o acórdão: Min. **Maurício Corrêa**. Pacte.: *Sérgio Luiz Dizioli Datino*. Impte.: *Walter de Carvalho*. Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*.

Decisão: Por maioria, a Turma indeferiu o *habeas corpus*, vencido o Ministro Relator.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.

Brasília, 3 de março de 1995 — Wagner Amorim Madoz, Secretário.

Habeas Corpus nº 71.898 — SP
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Francisco Rezek
Paciente: Márcia Catina Fortuna Figueiredo
Impetrante: Orivaldo Rodrigues Nogueira
Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Habeas corpus. Concussão. Advogado. Processo Disciplinar prévio. Citação edital nula.

I — A necessidade prévia de processo disciplinar na entidade de classe para que se possa instaurar ação penal contra advogado por fato decorrente do exercício de suas funções não tem previsão em lei. Ausência de ilegalidade.

II — Chamamento por edital precedido de diligente busca nos endereços declinados. Alegação inconsistente.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em indeferir o *habeas corpus*.

Brasília, 23 de maio de 1995 — Néri da Silveira, Presidente — Francisco Rezek, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Esta a manifestação do Subprocurador-Geral Edson Oliveira de Almeida, em nome do Ministério Público Federal:

“Cuida-se de ordem de *habeas corpus* impetrada em favor da advogada Márcia Catina Fortuna Figueiredo, condenada à revelia às penas de quatro (4) anos de reclusão e multa, como incurso no art. 316 do Código Penal. Aponta-se constrangimen-